



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03872/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José de Princesa

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Juliano Diniz de Moraes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00270/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA*, relativa ao exercício financeiro de 2014, *SR. JULIANO DINIZ DE MORAIS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ***JULGAR REGULARES*** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de julho de 2015

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03872/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **03872/15** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de São José de Princesa**, Vereador **Juliano Diniz de Moraes**, relativas ao exercício financeiro de **2014**.

A Unidade Gestora acima especificada atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária durante o ano de 2014 auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo Gestor, acima indicado, ao Tribunal de Contas do Estado.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exposto, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 514.083,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 461.051,96;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,15% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Unidade Técnica registra que não foram evidenciadas quaisquer irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da citada resolução e conclui que:

- 1.** foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29A, CF;
- 2.** ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3.** não há indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da ausência de inconsistências, conforme registrado pelo Órgão Técnico de Instrução, proponho que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, Vereador Juliano Diniz de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2014. É a proposta.

João Pessoa, 01 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 1 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO